



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Institui a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis, estabelecendo medidas para a integração social, econômica e cultural no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Institui a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis, estabelecendo medidas para a integração social, econômica e cultural no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis, com o objetivo de assegurar a integração social, econômica e cultural de pessoas em situação de vulnerabilidade que busquem refúgio ou imigrem para o Brasil, promovendo o respeito aos direitos humanos e a inclusão.

Art. 2º - A Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis observará os seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana;

II – Promoção da igualdade de oportunidades e não discriminação;

III – Defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

IV – Cooperação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais.

Art. 3º - As diretrizes para a implementação desta política incluem:

I – Facilitação do acesso à documentação necessária para regularização migratória;

II – Promoção de programas de acolhimento humanitário e abrigamento temporário;

III – Criação de iniciativas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho;

IV – Incentivo ao aprendizado da língua portuguesa e à educação inclusiva para todas as faixas etárias;

V – Ampliação do acesso à saúde pública e à assistência social;





VI – Promoção da convivência intercultural e combate à xenofobia e ao racismo;

VII – Apoio a iniciativas de moradia digna e inclusiva;

VIII – Fomento à participação de refugiados e imigrantes em atividades culturais, esportivas e sociais.

Art. 4º - Os instrumentos para implementação desta política incluem:

I – Criação de um comitê interministerial para coordenação das ações previstas nesta lei;

II – Estabelecimento de parcerias com governos locais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

III – Destinação de recursos orçamentários específicos para a execução de programas relacionados a esta política;

IV – Criação de um cadastro nacional de refugiados e imigrantes vulneráveis para monitoramento e planejamento de políticas públicas;

V – Estabelecimento de convênios com instituições de ensino, empresas e organizações culturais para garantir a integração.

Art. 5º - Esta lei reforça os compromissos do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos e proteção de refugiados, incluindo a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com outros órgãos e entidades, a coordenação, a implementação e o monitoramento das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Brasil possui uma tradição histórica de acolhimento e hospitalidade a refugiados e imigrantes. Contudo, há a necessidade de um arcabouço legal robusto para assegurar a integração plena dessas populações em situação de vulnerabilidade. Esta política reflete o compromisso do Brasil com os direitos humanos e busca promover a inclusão social, fortalecendo a diversidade e a convivência pacífica.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 3 7 2 8 7 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 11/12/2024 16:22:11.500 - MESA

PL n.4831/2024



* C D 2 4 3 7 2 8 7 1 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243728713000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

FIM DO DOCUMENTO